

**ANEXO A**  
**Produtos com mercúrio adicionado**

Os seguintes produtos estão excluídos deste Anexo:

- (a) Produtos essenciais para a proteção civil ou uso militar;
- (b) Produtos para pesquisa, calibração de instrumentos, para uso como padrão de referência;
- (c) Onde não houver alternativas livres de mercúrio viáveis para peças de reposição, interruptores e relés, lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos e aparelhos de medição;
- (d) Produtos utilizados em práticas tradicionais ou religiosas; e
- (e) Vacinas contendo timerosal como conservante.

**Parte I: Produtos sujeitos ao Artigo 4, parágrafo 1**

Produtos com mercúrio adicionado	Data após a qual a manufatura, importação ou exportação do produto não serão permitidas (data de eliminação)
Baterias, exceto pilhas-botão de óxido de prata-zinco contendo < 2% em mercúrio e pilhas-botão de zinco-ar contendo < 2% em mercúrio	2020
Comutadores e interruptores ( <b>switches</b> e relés), exceto aqueles de alta capacidade de precisão, de pontes de perda de medição e de alta radiofrequência usados em monitoramento e instrumentos de controle, que não excedam 20 mg de mercúrio por ponte, comutador ou interruptor	2020
Lâmpadas fluorescentes compactas (LFCs) para iluminação em geral que sejam de $\leq 30$ watts com conteúdo de mercúrio acima de 5 mg por bulbo	2020
Lâmpadas fluorescentes lineares (LFLs) para iluminação em geral: a) Fósforo tribanda de < 60 watts com conteúdo de mercúrio acima de 5 mg por lâmpada; b) Fósforo em halofosfato de $\leq 40$ watts com conteúdo de mercúrio acima de 10 mg por lâmpada	2020
Lâmpadas de vapor de mercúrio de alta pressão (VMAP) para iluminação em geral	2020
Mercúrio em lâmpadas fluorescentes de cátodo frio e lâmpadas fluorescentes de elétrodo externo (LFCF e LFEE) para painéis eletrônicos: (a) tamanho curto ( $\leq 500$ mm) com conteúdo de mercúrio acima de 3,5 mg por lâmpada (b) tamanho médio ( $> 500$ mm e $\leq 1\,500$ mm) com conteúdo de mercúrio acima de 5 mg por lâmpada (c) tamanho longo ( $> 1\,500$ mm) com conteúdo de mercúrio acima de 13 mg por lâmpada	2020
Cosméticos (com conteúdo de mercúrio acima de 1 ppm), incluindo sabonetes e cremes para clareamento de pele, e não incluindo cosméticos para a área dos olhos onde o mercúrio seja usado com conservante e não haja um conservante substituto com a mesma eficácia e segurança <sup>1</sup>	2020

<b>Pesticidas, biocidas e antissépticos tópicos</b>	2020
Os seguintes equipamentos não eletrônicos destinados à medição instalados em equipamentos de larga-escala ou usados para medidas de alta precisão, onde não esteja disponível alternativas viáveis livre de mercúrio: (a) barômetros; (b) higrômetros; (c) manômetros; (d) termômetros; (e) esfigmomanômetros	

**Parte II: Produtos sujeitos ao Artigo 4, parágrafo 3**

Produtos com mercúrio adicionado	Dispositivos
Amálgama dentário	<p>Medidas a serem tomadas por uma Parte para a redução do uso dos amálgamas dentários, tendo em conta as circunstâncias nacionais da Parte e orientações internacionais relevantes, e devem incluir duas ou mais medidas dentre as listadas abaixo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Estabelecer objetivos nacionais visando à prevenção de cárries e promoção de saúde, minimizando assim a necessidade de restaurações dentárias;</li> <li>(ii) Estabelecer objetivos nacionais visando a minimizar seu uso;</li> <li>(iii) Promover o uso de alternativas sem mercúrio com bom custo-benefício e clinicamente eficazes para restaurações dentárias;</li> <li>(iv) Promover pesquisa e desenvolvimento de materiais de qualidade e livre de mercúrio para restaurações dentárias;</li> <li>(v) Incentivar organizações representativas de profissionais e escolas de odontologia a educar e qualificar alunos e profissionais odontólogos no uso de restaurações dentárias sem mercúrio e na promoção de melhores práticas de gestão;</li> <li>(vi) Desencorajar políticas e programas de seguros que favoreçam o uso de amálgamas dentários em vez de alternativas sem mercúrio para restaurações dentárias;</li> <li>(vii) Incentivar políticas e programas de seguro que favoreçam o uso de alternativas de qualidade para amálgamas dentários em restaurações dentárias;</li> <li>(viii) Restringir o uso de amálgamas dentários à sua forma encapsulada;</li> <li>(ix) Promover o uso de melhores práticas ambientais em consultórios odontológicos a fim de reduzir as liberações de mercúrio e compostos de mercúrio na água e no solo.</li> </ul>

**ANEXO B**

**Processos de manufatura em que mercúrio ou compostos de mercúrio são utilizados**

**Parte I: Processos sujeitos ao Artigo 5, parágrafo 2**

Processos de manufatura que utilizam mercúrio ou compostos de mercúrio	Data de eliminação
Produção de cloro-álcalis	2025
Produção de acetaldeído em que mercúrio ou compostos de mercúrio são usados como catalisadores	2018

**Parte II: Processos sujeitos ao Artigo 5, parágrafo 3**

Processo que utiliza mercúrio	Dispositivos
Produção monômeros de cloreto de vinila	Medidas a serem tomadas pelas Partes devem incluir, mas não se limitar a: (i) Reduzir o uso de mercúrio, em termos de produção por unidade, em 50 % até o ano 2020, em comparação a 2010; (ii) Promover medidas que reduzam a dependência de mercúrio da mineração primária; (iii) Tomar medidas para reduzir as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente; (iv) Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de catalisadores e processos sem mercúrio; (v) Não permitir o uso de mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes estabelecer que catalisadores sem mercúrio, baseados em processos existentes, tenham se tornado técnica e economicamente viáveis; (vi) Relatar à Conferência das Partes os esforços realizados para desenvolver e/ou identificar alternativas e para a eliminação do uso do mercúrio, de acordo com o Artigo 21.
Metilato ou Etilato de Sódio ou Potássio	Medidas a serem tomadas pelas Partes devem incluir, mas não se limitar a: (i) Reduzir o uso de mercúrio visando a eliminação de seu uso o mais rápido possível e dentro de 10 anos contados a partir da entrada em vigor da Convenção; (ii) Reduzir as emissões e liberações de mercúrio, em termos de produção por unidade em 50 % até o ano 2020 em comparação a 2010; (iii) Proibir o uso de mercúrio novo procedente da mineração primária; (iv) Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de processos sem mercúrio; (v) Não permitir o uso de mercúrio cinco anos após a Conferência das Partes estabelecer que processos sem mercúrio tenham se tornado técnica e economicamente viáveis; (vi) Relatar à Conferência das Partes os esforços realizados para desenvolver e/ou identificar alternativas e para a eliminação do uso do mercúrio, de acordo com o Artigo 21.
Produção poliuretano usando catalisadores contendo mercúrio	Medidas a serem tomadas pelas Partes devem incluir, mas não se limitar a: (i) Tomar providências para reduzir o uso de mercúrio, visando à sua eliminação o mais rápido possível, dentro de 10 anos a partir da entrada em vigor da Convenção; (ii) Tomar providências para reduzir a dependência de mercúrio procedente da mineração primária; (iii) Tomar providências para reduzir as emissões e liberações de mercúrio no meio ambiente; (iv) Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de catalisadores e processos sem mercúrio; (v) Reportar à Conferência das Partes os esforços realizados para desenvolver e/ou identificar alternativas e para a eliminação do uso do mercúrio, de acordo com o Artigo 21. O Parágrafo 6 do Artigo 5 não se aplica a este processo de manufatura.

**ANEXO C**  
**Mineração de ouro artesanal e em pequena escala**  
**Planos de Ação Nacionais**

1. Cada Parte sujeita aos dispositivos do parágrafo 3 do Artigo 7 deverá incluir em seus Planos Nacionais:

- (a) Objetivos nacionais e metas de redução;
- (b) Ações para eliminar:
  - (i) Amalgamação do minério bruto;
  - (ii) Queima a céu aberto de amálgama ou amálgama processado;
  - (iii) Queima de amálgama em áreas residenciais; e
  - (iv) Lixiviação de cianeto em sedimento, minério bruto ou rejeitos onde o mercúrio tenha sido adicionado sem primeiro remover o mercúrio;
- (c) Medidas para facilitar a formalização ou regulamentação do setor de mineração de ouro artesanal e em pequena escala;
- (d) Estimativas de referência sobre as quantidades de mercúrio utilizadas e as práticas empregadas em mineração de ouro artesanal e em pequena escala e processamento em seu território;
- (e) Estratégias para a promoção da redução de emissões e liberações de mercúrio, e da exposição ao mercúrio, em processos de mineração de ouro artesanal e em pequena escala, inclusive de métodos livres de mercúrio;
- (f) Estratégias para gerir o comércio e evitar o desvio de mercúrio e compostos de mercúrio de fontes nacionais e estrangeiras para uso em mineração ou processamento de ouro artesanal e em pequena escala;
- (g) Estratégias para envolver parceiros interessados na implementação e desenvolvimento contínuo do Plano de Ação Nacional;
- (h) Uma estratégia de saúde pública sobre a exposição ao mercúrio de mineradores de ouro artesanal e em pequena escala e suas comunidades. Tal estratégia deverá incluir, entre outros, a coleta de dados de saúde, treinamento para trabalhadores da área de saúde, e conscientização por meio de instalações de saúde;

(i) Estratégias para prevenir a exposição de populações vulneráveis, particularmente crianças e mulheres em idade reprodutiva, especialmente as mulheres grávidas, ao mercúrio utilizado em mineração de ouro artesanal e em pequena escala;

(j) Estratégias para fornecer informações para mineradores de ouro artesanal e em pequena escala e comunidades afetadas; e

(k) Um cronograma para a implementação do Plano de Ação Nacional.

2. Cada Parte poderá incluir em seu Plano de Ação Nacional, estratégias adicionais para atingir seus objetivos, inclusive o uso ou introdução de padrões para a mineração de ouro artesanal e em pequena escala livre de mercúrio e mecanismos de mercado ou ferramentas de marketing.

**ANEXO D**

**Lista de fontes pontuais de emissões de mercúrio**

**e compostos de mercúrio na atmosfera**

**Categoria de fonte pontual:**

Usinas elétricas movidas a carvão mineral;

Caldeiras industriais movidas a carvão mineral;

Processos de fundição e torrefação utilizados para a produção de metais não ferrosos<sup>2</sup>;

Instalações para a incineração de resíduos;

Instalações de produção de cimento clínquer.

**ANEXO E**

**Procedimentos de arbitragem e conciliação**

**Parte I: Procedimento de Arbitragem**

O procedimento de arbitragem para os propósitos do parágrafo 2º (a) do Artigo 25 desta Convenção deve ser feito como se segue:

**Artigo 1**

1. Uma Parte poderá iniciar um recurso para arbitragem de acordo com o Artigo 25 desta Convenção por meio de notificação por escrito endereçada à outra Parte ou Partes na controvérsia. Essa notificação deverá ser acompanhada por uma petição inicial, incluindo quaisquer documentos de apoio. A notificação deverá descrever o objeto de arbitragem e incluir, em particular, os Artigos desta Convenção cuja interpretação ou aplicação estejam em questão.

2. A Parte reclamante deverá notificar o Secretariado de que está levando uma controvérsia para arbitragem de acordo com o Artigo 25 desta Convenção. A notificação deverá ser acompanhada da notificação por escrito da Parte reclamante e os documentos de apoio mencionados no parágrafo 1 deste artigo. O Secretariado deverá transmitir a informação recebida a todas as Partes.

**Artigo 2**

1. Caso uma controvérsia seja encaminhada para arbitragem de acordo com o Artigo 1 acima, um tribunal de arbitragem deverá ser estabelecido. Esse tribunal deverá consistir de três membros.

2. Cada Parte da controvérsia deverá nomear um árbitro, e os dois árbitros nomeados deverão designar, consensualmente, o terceiro árbitro, que será o Presidente do tribunal. Nas controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse deverão nomear somente um árbitro, conjuntamente, em comum acordo. O Presidente do Tribunal não poderá ser da mesma nacionalidade de nenhuma das Partes envolvidas na controvérsia, nem ter seu domicílio no território de qualquer uma dessas Partes, nem ser empregado por elas, nem ter lido com o caso em qualquer outra capacidade.

3. Qualquer vaga deverá ser preenchida da maneira descrita na designação inicial.

**Artigo 3**

1. Caso uma das Partes da controvérsia não nomeie um árbitro dentro de dois meses, contados a partir da data em que a Parte reclamada tenha recebido a notificação de arbitragem, a outra Parte poderá informar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que então fará a designação dentro de um período adicional de dois meses.

2. Caso o Presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado dentro de dois meses contados a partir da data de nomeação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma Parte, designar o Presidente dentro de um período adicional de dois meses.

**Artigo 4**

O tribunal de arbitragem deverá tomar suas decisões de acordo com os dispositivos desta Convenção e o direito internacional.

## **Artigo 5**

Salvo acordo em contrário pelas Partes envolvidas na controvérsia, o tribunal de arbitragem deverá determinar suas próprias regras de procedimento.

## **Artigo 6**

O tribunal de arbitragem poderá, a pedido de uma das Partes envolvidas na controvérsia, recomendar interinamente medidas de proteção essenciais.

## **Artigo 7**

A Partes envolvidas na controvérsia deverão facilitar o trabalho do tribunal de arbitragem e, em particular, usando todos os meios a seu alcance, deverão:

(a)Fornecer ao tribunal todos os documentos, informações e facilidades relevantes; e

(b)Permitir que o tribunal, quando necessário, convoque as testemunhas ou especialistas e receba suas evidências.

## **Artigo 8**

As Partes da controvérsia e os árbitros têm a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação ou documentos que recebam em sigilo durante os procedimentos do tribunal de arbitragem.

## **Artigo 9**

Salvo determinação em contrário do tribunal de arbitragem, devido a alguma circunstância específica do caso, os custos do tribunal serão cobertos pelas partes envolvidas na controvérsia em igual proporção. O tribunal deverá manter um registro de todos os custos, elaborando uma declaração final às Partes.

## **Artigo 10**

Uma Parte que tenha interesse de natureza legal no tema objeto da controvérsia e que possa ser afetada pela decisão poderá manifestar-se no processo com o consentimento do tribunal de arbitragem.

## **Artigo 11**

O tribunal de arbitragem poderá ouvir e determinar pedidos de reconvenção surgidos diretamente do assunto da controvérsia.

## **Artigo 12**

As decisões do tribunal de arbitragem, tanto em matéria de procedimento quanto de mérito, deverão ser tomadas pela maioria dos membros.

## **Artigo 13**

1.Caso uma das Partes da controvérsia não compareça perante o tribunal de arbitragem ou não defende seu caso, a outra Parte poderá solicitar que o tribunal continue com o procedimento e tome uma decisão. A ausência ou a não defesa de uma Parte não deverá constituir óbice aos procedimentos.

2.Antes de proferir sua decisão final, o tribunal de arbitragem deverá se convencer de que o pleito está bem fundamentado, de fato e de direito.

## **Artigo 14**

O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão final dentro de cinco meses contados a partir da data de sua plena constituição, salvo considerar necessário prorrogar o prazo por um período que não excederá outros cinco meses.

## **Artigo 15**

A decisão final do tribunal de arbitragem deverá se ater ao assunto da controvérsia e deverá descrever as razões nas quais se baseia. Deverá conter os nomes dos membros participantes e a data da decisão final. Qualquer membro do tribunal poderá anexar um parecer separado ou discrepante ao final da decisão.

## **Artigo 16**

A decisão final será vinculante para as Partes envolvidas na controvérsia. A interpretação desta Convenção dada pela decisão final também deverá ser vinculante para toda Parte interveniente de acordo com o Artigo 10 acima, desde que esteja relacionado com as questões a respeito das quais a Parte tenha se manifestado. À decisão final não deverá caber recurso, salvo acordo prévio entre as Partes envolvidas na controvérsia em um procedimento de apelação.

## **Artigo 17**

Qualquer discordância entre as Partes vinculadas pela decisão final tomada de acordo com o Artigo 16 acima, relacionada à sua interpretação ou modo de implementação, poderá ser submetida por quaisquer das Partes à decisão do tribunal de arbitragem que a arbitrou.

## **II: Procedimento de conciliação**

O procedimento de conciliação para os propósitos do parágrafo 6 do Artigo 25 desta Convenção deve ser feito como se segue:

## **Artigo 1**

Uma solicitação de uma parte em controvérsia para estabelecer uma comissão de conciliação de acordo com o parágrafo 6 do Artigo 25 desta Convenção deverá ser enviada por escrito ao Secretariado, com uma cópia para a outra Parte ou Partes da controvérsia. O Secretariado deverá informar imediatamente todas as Partes, de forma adequada.

## **Artigo 2**

1.A comissão de conciliação deverá, salvo acordo em contrário entre as partes da controvérsia, incluir três membros, um indicado por cada Parte envolvida e um Presidente escolhido conjuntamente por esses membros.

2. Em controvérsias entre mais de duas Partes, as Partes com o mesmo interesse deverão nomear somente um árbitro, conjuntamente, em comum acordo.

## **Artigo 3**

Caso alguma indicação das Partes da controvérsia não seja feita dentro de dois meses da data de recebimento, pelo Secretariado, da solicitação por escrito de que trata o Artigo 1 acima, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, ao pedido de quaisquer das Partes da controvérsia, fazer tal nomeação dentro de um período adicional de dois meses.

## **Artigo 4**

Caso o Presidente da comissão de conciliação não tenha sido escolhido dentro de dois meses da nomeação do segundo membro da Comissão, o Secretário-Geral das Nações Unidas, a pedido de quaisquer Parte da controvérsia, designará o Presidente dentro de um período adicional de dois meses.

## **Artigo 5**

A comissão de conciliação deverá auxiliar as Partes da controvérsia de forma independente e imparcial em sua tentativa de chegar a uma resolução amigável.

## **Artigo 6**

1.A comissão de conciliação poderá conduzir o procedimento de conciliação da maneira que julgar adequada, considerando plenamente as circunstâncias do caso e as opiniões das Partes da controvérsia, inclusive quaisquer solicitações por uma rápida resolução. A comissão poderá adotar suas próprias regras de procedimento conforme necessário, salvo acordo em contrário pelas Partes.

2.A comissão de conciliação poderá, a qualquer momento durante o processo, fazer propostas ou recomendações para a resolução da controvérsia.

## **Artigo 7**

As Partes da controvérsia deverão cooperar com a comissão de conciliação. Especialmente, deverão empenhar-se em atender às solicitações da comissão relativas à apresentação de materiais por escrito, fornecimento de provas e participação em reuniões. As Partes e os membros da comissão de conciliação têm a obrigação de proteger a confidencialidade de qualquer informação ou documentos recebidos em sigilo durante os procedimentos da comissão.

## **Artigo 8**

A comissão de conciliação deverá tomar suas decisões por maioria dos votos de seus membros.

## **Artigo 9**

A menos que a controvérsia já tenha sido solucionada, a comissão de conciliação deverá elaborar um relatório com recomendações para a resolução de controvérsia, no prazo máximo de doze meses após de ter sido constituída, da qual as Partes da controvérsia deverão considerar de boa fé.

## **Artigo 10**

Qualquer discordância sobre a competência da comissão de conciliação em examinar uma questão recebida deverá ser decidida pela comissão.

## **Artigo 11**

Os custos da comissão de conciliação serão cobertos pelas Partes da controvérsia em igual proporção, salvo acordo em contrário pelas Partes. A comissão deverá manter um registro de todos seus custos e fornecer uma declaração relativa a eles às Partes.

<sup>1</sup>A intenção não é abranger cosméticos, sabonetes ou cremes com contaminantes em concentrações traço de mercúrio.

<sup>2</sup>Para os propósitos deste Anexo, "metais não ferrosos" são chumbo, zinco, cobre, e ouro industrial.